



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 144/2023

Autoria: Vereadora Milziane Menezes

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos e processos seletivos no Município de Monte Mor/SP”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Milziane Menezes, que tem por finalidade, objetivo isentar o pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Monte Mor para candidatos que comprovem não possuírem nenhuma condição financeira de arcar com as despesas referente a taxa de inscrição, com intuito de deve garantir esse acesso também a essas pessoas menos privilegiadas, conforme justificativa anexa.

Prevê ainda em seu artigo 2º, sanções administrativas a serem aplicadas ao candidato que “prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º”

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que, o concurso público, em sua essência, é um processo administrativo de seleção de pessoal, cujo objetivo precípua é propiciar a escolha dos candidatos mais qualificados para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego objeto do recrutamento, prestigiando, portanto, os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Acerca do tema, pertinentes as lições de Adilson Abreu Dallari:

“Concurso público é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.” (In: Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P. 36).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

E ainda, sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”

No caso em exame, no que tange à iniciativa da propositura, consoante já assentado pelo STF, tratando o concurso público de fase anterior ao ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, não há que se perquirir iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na jurisprudência acima destacada, modificou seu entendimento para registrar a possibilidade da iniciativa parlamentar para tratar do assunto:





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269051-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)”

Nesse sentido, tratando de assunto que enseja a iniciativa concorrente, não há considerações a serem realizadas sobre o impulso inaugural da matéria elencada na presente proposta.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Sobre o conteúdo da proposta, nota-se que o art. 1º estabelece a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processo seletivo para provimento de cargo efetivo, função pública ou emprego permanente em órgãos da administração pública municipal direta e indireta aos “candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, ou outro programa que o substitua, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional”, em conformidade com o princípio contido no art. 1º, incisos II e III, da Constituição da República, e para dar efetividade ao disposto nos incisos II e III do art. 37 da referida Carta.

No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao apreciar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal de nº 5.390/1999 por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0001356- 64.2022.8.26.0000, declarou que as normas que cuja finalidade é a fixação de isenção da taxa de inscrição não podem ser restritivas, e devem observar o princípio da isonomia:

“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara de Direito Público na Apelação Civil/Remessa Necessária nº 1019496-18.2020.8.26.0577 contra o art. 1º da Lei Municipal nº 5.390/99, de 08 de junho de 1999, de São José dos Campos. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – Fixação de regra restritiva para a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais. Vinculação indevida à remuneração do cargo. Arguição julgada procedente, com modulação de efeitos.” TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0001356-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)”

Entendimento no mesmo sentido foi proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI Nº 2270886-79.2018.8.26.0000, em 05/06/2019. No referido acórdão, o Tribunal defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal n. 13.053/18, que previu a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de sangue e medula óssea:





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. (TJ-SP-ADI:2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019.)

De tal sorte, tratando-se de previsão que dará efetividade aos princípios que estão contidos nos art. 1º, incisos II e III, e 37, inciso II e III, da Constituição da República, conforme orientação jurisprudencial acima, não há considerações para serem realizadas.

Sobre o disposto no art. 2º da proposta, é de se observar que serão fixadas sanções administrativas a serem aplicadas ao candidato que “prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º”; medida que está no âmbito da competência do Município, tendo em vista o poder disciplinar que lhe peculiar.

Sobre o assunto, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 p. 119):

“Poder Disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aso servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso dos estudantes de uma escola pública”.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

E ainda destaca a jurista que “Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem prévia apuração por meio de procedimento legal, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, como meios de recursos a ele inerentes (art. 5º, LV, da Constituição)”.

Assim, a matéria não encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo. Isso porque, o Projeto de Lei não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tratando do tema concurso público, que ocorre em momento anterior à investidura em cargo público. O provimento de cargo público é iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso

Por fim, sugiro a apresentação de emenda ao Projeto de Lei ora analisado para a inclusão de mais um artigo que explicita que o edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e que o cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, com a observação da sugestão de Emenda apontada, devendo ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 31 de Outubro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:08.11.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

